

PROCESSO	- A. I. N° 141596.0007/10-4
RECORRENTE	- CAMAÇARI EMBALAGENS DO NORDESTE LTDA.
RECORRIDO	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0185-02/11
ORIGEM	- INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET	- 03.01.2013

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0102-13/12

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS NOS PRAZOS REGULAMENTARES. 2. OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE DIFERIMENTO PARA CONTRIBUINTE SEM HABILITAÇÃO. As infrações imputadas ao recorrente estão devidamente comprovadas nos autos. Não foi trazido no Recurso Voluntário qualquer argumento ou prova capaz de modificar a Decisão recorrida. Infrações subsistentes. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal (2ª JJF) que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/12/2010, para exigir crédito tributário no valor de R\$395.220,00, sendo objetos do Recurso as seguintes infrações:

INFRAÇÃO 5 - Recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$318.483,45, por erro na determinação da base de cálculo, no período de janeiro de 2006 a maio de 2007, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), conforme demonstrativos às fls. 15 a 17.

INFRAÇÃO 6 - Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$5.434,42, em razão de praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, referente a saídas com diferimento sem a necessária habilitação para operar o regime, nos meses de junho, julho e dezembro de 2007, conforme demonstrativo e cópia de notas fiscais às fls. 26 a 28.

Por meio do Acórdão JJF Nº 0185-02/11, as infrações em comento foram julgadas procedentes. O ilustre relator da Decisão recorrida fundamentou o seu voto da seguinte forma:

Com relação aos débitos nos valores de R\$318.483,45 e R\$5.434,42, inerentes às infrações 05 e 06, sob acusação de recolhimento a menos do ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), e falta de recolhimento do ICMS em razão de praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, respectivamente, ficam mantidos os débitos apurados, pois o sujeito passivo nada apresentou na defesa, e também não se manifestou até a conclusão da fase de instrução do processo para fins de julgamento.

Inconformado com a Decisão proferida pela 2ª JJF, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, fl. 325, no qual pleiteia a anulação do lançamento tributário, conforme relatado a seguir.

Após uma breve descrição dos fatos, o recorrente diz que está parcialmente satisfeita com a Decisão do CONSEF e que busca se defender da parte que não lhe foi favorável. Prosseguindo, diz que se defenderá quanto às Infrações 5 e 6, cujas irregularidades apuradas passa a descrever. Ao concluir, afirma que está buscando provas de defesa em relação a esses itens do lançamento, visando reduzi-los.

Ao exarar o Parecer de fls. 332 e 333, a ilustre representante da PGE/PROFIS afirma que o recorrente insurge-se contra as Infrações 5 e 6, mas não traz prova ou argumento jurídico capazes

de modificar o julgamento de primeira instância, com o qual afirma coadunar integralmente. Opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Na Infração 5, o recorrente foi acusado de ter recolhido a menos ICMS devido na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no regime do SimBahia, no valor de R\$ 318.483,45, conforme os demonstrativos de fls. 15 e 17, dos quais o recorrente recebeu cópia.

Cuida a Infração 6 da falta de recolhimento de ICMS, no valor de R\$ 5.434,42, em razão de ter o recorrido praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, de acordo com os demonstrativos de fls. 26 a 28, dos quais o recorrente também recebeu cópia.

Nos termos ao artigo 123 do RPAF/99, é assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações.

Todavia, relativamente às Infrações 5 e 6, tanto em primeira como em segunda instâncias, o recorrente se limita a afirmar que apresentará provas visando reduzir as exigências fiscais, contudo, até a presente data, nenhuma prova ou argumento capaz de elidir as infrações foi trazido aos autos. Dessa forma, as Infrações 5 e 6 subsistem integralmente, conforme decidido na Decisão recorrida.

Voto, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **141596.0007/10-4**, lavrado contra **CAMAÇARI EMBALAGENS DO NORDESTE LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 327.080,92**, acrescido das multas de 50% sobre R\$318.483,45 e 60% sobre R\$8.597,47, previstas no art. 42, incisos I, “b”, “1” e II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$52.003,54**, prevista nos incisos IX, XI, XVIII, “c” e “d”, da citada lei, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de dezembro de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS